

| | | |
|---|---|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: x078zpbz SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/02/2024 Projeto de lei nº 207/2024 Protocolo nº 765/2024 Processo nº 322/2024</p> | |
| <p>Autor: Dep. Sebastião Rezende</p> | | |

Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA - a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e seu acompanhante, com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, o direito à prestação gratuita do serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único O exercício do direito assegurado no caput será garantido com a apresentação da Carteira de Identificação do Autista – CIA, nos termos da Lei Nº 10.997/19, ou qualquer outro documento que comprove a condição, como laudo médico.

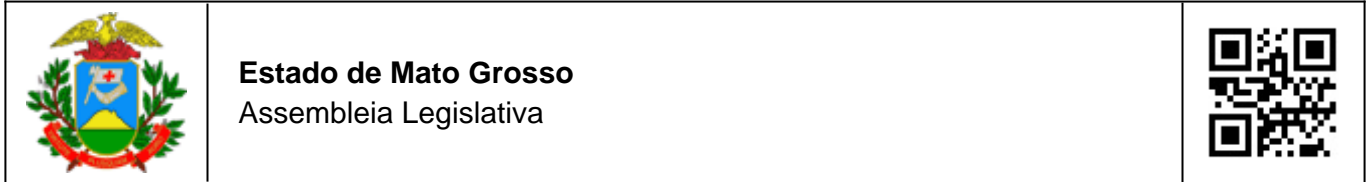
Art. 2º Para atender ao disposto nesta lei, as empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário deverão disponibilizar pelo menos 02 (duas) vagas de assento por veículo, que deverá ser sinalizado e acessível.

§ 1º A reserva dos assentos pelos passageiros deverá ser feita com, no mínimo, três dias antes de sua viagem, bem como confirmar seu interesse em viajar até três horas antes do embarque.

§ 2º Fica a empresa, havendo a vaga no momento da reserva, obrigada a efetuar a reserva, bem como, somente disponibilizá-la a venda após passado o período obrigatório de confirmação ou mediante desistência do usuário beneficiário.

§ 3º As empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário deverão disponibilizar o acesso à reserva nos canais de atendimento ordinariamente oferecidos ao público para a compra de passagens.

Art. 3º Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA que excederem as vagas gratuitas, ou que possuem



renda superior a 03 (três) salários mínimos.

Art. 4º Poderá a empresa suspender a gratuidade objeto desta Lei, pelo período de três meses, ao usuário que não cumprir o estipulado no § 1º do art. 2º.

Art. 5º A não observância desta Lei por parte dos prestadores de serviço de transporte público intermunicipal, os sujeitará a multa que será fixada entre 100 (cem) a 300 (trezentos) UPFs/MT, tendo seu valor duplicado em caso de reincidência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Parágrafo único: Compete à Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso – AGER/MT, a edição de normas complementares objetivando o detalhamento para execução das disposições não autoaplicáveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objeto instituir as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, o direito ao acesso gratuito ao sistema de transporte público intermunicipal no âmbito do Estado de Mato Grosso, até o limite de duas vagas por veículo.

De início, insta mencionar que o **Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, ou simplesmente **Autismo** é um assunto complexo, e necessita de uma análise particular em cada criança.

Podemos definir o Transtorno do Espectro Autista (TEA) como sendo transtorno do neurodesenvolvimento infantil caracterizado por dificuldades na interação social, comunicação, comportamentos repetitivos e interesses restritos, podendo apresentar também sensibilidades sensoriais.

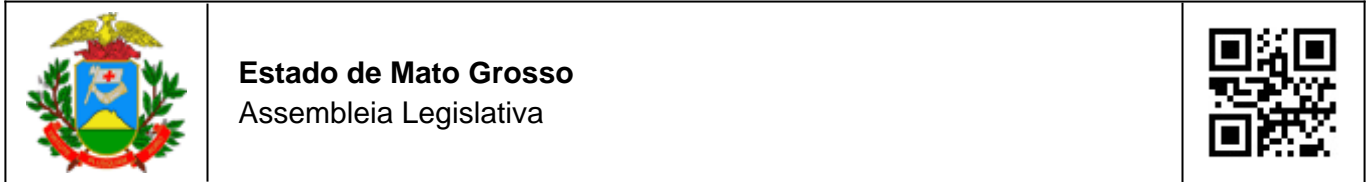
Podemos ainda considerar o autismo como sendo uma síndrome comportamental que apresenta sintomas básicos como:

- Dificuldade de interação social;
- Déficit de comunicação social, tanto quantitativo quanto qualitativo;
- Padrões inadequados de comportamento que não possuem finalidade social.

Importante salientar que **direito ao transporte é um direito social assegurado pela Constituição Federal, em seu art. 6º**, e é de extrema relevância, inclusive, para o tratamento na saúde dos diagnosticados com autismo.

Por sua vez, é dever deste Poder Legislativo criar mecanismos de satisfação dos direitos em sua plenitude.

Assim, o presente projeto de lei visa assegurar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário.



É comum que famílias que possuem algum membro com TEA sofram alguns ônus financeiros de maneira mais intensa, como gastos extraordinários com saúde e educação, entre outros.

Pessoas com TEA também podem precisar de deslocamento intermunicipal com certa frequência para acessar tratamentos e serviços especializados oferecidos em municípios diversos, fora da cidade de residência do paciente, sendo necessário assegurar que possam ter melhores condições de vida, por meio de políticas públicas estatais.

Portanto, é necessário explorar a competência legislativa estadual para ampliar os direitos e amenizar o desgaste financeiro que impacta diretamente tantas famílias, fazendo com que, pelo menos, o valor do transporte intermunicipal não seja um obstáculo para a pessoa com TEA.

Diante disso, a presente proposta constitui-se em um incentivo para que os autistas possam dispor do direito ao transporte e a liberdade que necessitam para ir e vir em todo o território estadual.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Fevereiro de 2024

Sebastião Rezende
Deputado Estadual